

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PARECER Nº 567/2011/CONJUR-MCTI/CGU/AGU/lml

PROCESSO Nº 01200.003411/2011-24

INTERESSADA: Secretaria de Políticas e Programas de Pesquisa e Desenvolvimento (SEPED).

Assunto. Dúvidas relacionadas ao papel do Médico Veterinário nas Comissões de Éticas no Uso de Animais – CEUAs.

Senhor Consultor Jurídico Adjunto,

I. RELATÓRIO

Em atendimento à consulta formulada via e-mail pelo Coordenador do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA), submete-nos o Sr. Secretário de Políticas e Programas de Pesquisa e Desenvolvimento as seguintes questões relacionadas às Comissões de Ética no Uso de Animais (CEUA):

- *“Obrigatoriedade da presença do médico veterinário na CEUA:*
- *Do seu acompanhamento nas atividades dos protocolos experimentais;*
- *Acompanhamento de atividades dos protocolos didáticos;*
- *Acompanhamento em demonstrações acadêmicas;*
- *Acompanhamento em Protocolos anestésicos e;*
- *Acompanhamento de procedimentos cirúrgicos e no pós-operatório de animais em experimentação.”*

2. Conforme enfatiza o Sr. Coordenador do CONCEA em seu e-mail (fls. 03), tais questões representam o reflexo de dúvidas suscitadas no âmbito das reuniões do Colegiado sobre o real papel a ser desempenhado por Médicos Veterinários na rotina de trabalho nas CEUAs e nos centros de criação, biotérios ou de laboratórios de experimentação, para os quais espera receber o pronunciamento desta Consultoria Jurídica, com vistas a submeter o assunto à reapreciação de seus membros em sua próxima reunião plenária.

II. FUNDAMENTAÇÃO

3. As respostas a todas as dúvidas transcritas acima podem ser extraídas da análise sistemática de diversos dispositivos insertos na Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, bem assim no Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009, que a regulamenta, os quais dizem respeito à composição e competência das CEUAs.

4. Vejamos, primeiramente, o quanto preceituam os arts. 5º, 8º, 9º e 10 da Lei Arouca, *in verbis*:

"Art. 5º Compete ao CONCEA:

(...)

IV – estabelecer e rever, periodicamente, as normas para uso e cuidados com animais para ensino e pesquisa, em consonância com as convenções internacionais das quais o Brasil seja signatário;

V – estabelecer e rever, periodicamente, normas técnicas para instalação e funcionamento de centros de criação, de biotérios e de laboratórios de experimentação animal, bem como sobre as condições de trabalho em tais instalações;

(...)

VII – manter cadastro atualizado dos procedimentos de ensino e pesquisa realizados ou em andamento no País, assim como dos pesquisadores, a partir de informações remetidas pelas Comissões de Ética no Uso de Animais - CEUAs, de que trata o art. 8º desta Lei;

(...)

Art. 8º É condição indispensável para o credenciamento das instituições com atividades de ensino ou pesquisa com animais a constituição prévia de Comissões de Ética no Uso de Animais – CEUAs.

Art. 9º As CEUAs são integradas por:

I – médicos veterinários e biólogos;

II – docentes e pesquisadores na área específica;

III – 1 (um) representante de sociedades protetoras de animais legalmente estabelecidas no País, na forma do Regulamento."

Art. 10. Compete às CEUAs:

I – cumprir e fazer cumprir, no âmbito de suas atribuições, o disposto nesta Lei e nas demais normas aplicáveis à utilização de animais para ensino e pesquisa, especialmente nas resoluções do CONCEA;

II – examinar previamente os procedimentos de ensino e pesquisa a serem realizados na instituição à qual esteja vinculada, para determinar sua compatibilidade com a legislação aplicável;

III - manter cadastro atualizado dos protocolos experimentais ou pedagógicos, aplicáveis aos procedimentos de ensino e projetos de pesquisa científica realizados, ou em andamento, na instituição, enviando cópia ao CONCEA;

(...)

VI – notificar imediatamente ao CONCEA e às autoridades sanitárias a ocorrência de qualquer acidente com os animais nas instituições credenciadas, fornecendo informações que permitam ações saneadoras.

§ 1º Constatado qualquer procedimento em descumprimento às disposições desta Lei na execução de atividade de ensino e pesquisa, a respectiva CEUA determinará a paralisação de sua execução, até que a irregularidade seja sanada, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis." (nossos, os destaques)

5.
43 e 44:

O Decreto nº 6.899, de 2009, por outro lado, estabelece em seus arts. 4º,

"Art. 4º Compete ao CONCEA:

(...)

IV - estabelecer e rever, periodicamente, as normas para uso e cuidados com animais para ensino e pesquisa científica, em consonância com as convenções internacionais das quais o Brasil seja signatário;

V - estabelecer e rever, periodicamente, normas técnicas para instalação e funcionamento de centros de criação, de biotérios e de laboratórios de



experimentação animal, bem como sobre as condições de trabalho em tais instalações;

VI - estabelecer e rever, periodicamente, normas para credenciamento de instituições que criem ou utilizem animais para ensino e pesquisa;

VII - manter cadastro atualizado de protocolos experimentais ou pedagógicos, aplicáveis aos procedimentos de ensino e projetos de pesquisa científica realizados ou em andamento no País, assim como dos pesquisadores, a partir de informações remetidas pelas Comissões de Ética no Uso de Animais - CEUAs, de que trata o art. 8º da Lei nº 11.794, de 2008;

(...)

XII - aplicar as sanções previstas nos arts. 17 e 18 da Lei nº 11.794, de 2008.

(...)

Art. 43. As CEUAs deverão ser compostas por membros titulares e respectivos suplentes, designados pelos representantes legais das instituições, e serão constituídas por cidadãos brasileiros de reconhecida competência técnica e notório saber, de nível superior, graduado ou pós-graduado, e com destacada atividade profissional em áreas relacionadas ao escopo da Lei nº 11.794, de 2008.

Art. 44. Compete às CEUAs, no âmbito das instituições onde constituídas:

I - cumprir e fazer cumprir, no âmbito de suas atribuições, o disposto na Lei nº 11.794, de 2008, e nas demais normas aplicáveis à utilização de animais para ensino e pesquisa, especialmente nas resoluções do CONCEA;

II - examinar previamente os protocolos experimentais ou pedagógicos aplicáveis aos procedimentos de ensino e projetos de pesquisa científica a serem realizados na instituição à qual esteja vinculada, para determinar sua compatibilidade com a legislação aplicável;

(...)

VI - notificar imediatamente ao CONCEA e às autoridades sanitárias a ocorrência de qualquer acidente com os animais nas instituições credenciadas, fornecendo informações que permitam ações saneadoras;

VII - estabelecer programas preventivos e de inspeção para garantir o funcionamento e a adequação das instalações sob sua responsabilidade, dentro dos padrões e normas definidas pelo CONCEA;

VIII - manter registro do acompanhamento individual de cada atividade ou projeto em desenvolvimento que envolva ensino ou pesquisa científica realizados, ou em andamento, na instituição, e dos pesquisadores que realizem procedimentos de ensino e pesquisa científica; e

§ 1º Constatado qualquer procedimento em descumprimento às disposições da Lei nº 11.794, de 2008, na execução de atividade de ensino ou pesquisa científica, a respectiva CEUA determinará a paralisação de sua execução, até que a irregularidade seja sanada, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis."

(negritamos)

6. Partindo das disposições contidas nos incisos IV e V do art. 5º c/c as dos incisos I e II do art. 10 da Lei Arouca, verifica-se que, uma vez estabelecidas, pelo CONCEA, as normas relativas ao "uso e cuidados com animais para ensino e pesquisa" (inciso IV do art. 5º), bem assim, as normas técnicas "para instalação e funcionamento de centros de criação, de biotérios e de laboratórios de experimentação animal, bem como sobre as condições de trabalho em tais instalações" (inciso V do art. 5º), caberá às CEUAs, de sua parte, "cumprir e fazer cumprir, no âmbito de suas atribuições, o disposto nesta Lei e nas demais normas aplicáveis à utilização de animais para ensino e pesquisa,

especialmente nas resoluções do CONCEA” (inciso I do art. 10).

7. Sendo uma de suas principais *“atribuições”*, por seu turno, *“examinar previamente os procedimentos de ensino e pesquisa a serem realizados na instituição à qual esteja vinculada, para determinar sua compatibilidade com a legislação aplicável”* (inciso II do art. 10), ou, conforme redação contida no inciso II do art. 44 do Decreto nº 6.899, de 2009, *“os protocolos experimentais ou pedagógicos aplicáveis”* a tais *“procedimentos”* (segundo o que restar definido nas normas do CONCEA), no cumprimento dessa missão, não se vêem as CEUAs obrigadas a manter presença permanente de nenhum de seus membros (médico veterinário, biólogo, ou representante da sociedade protetora de animais - incisos I, II e III do art. 9º da Lei) na execução de cada um desses procedimentos ou protocolos no seio dos *“centros de criação”*, de *“biotérios”* ou de *“laboratórios de experimentação”*, seja no âmbito das instituições de ensino, seja nas instituições que se dedicam à pesquisa com animais.

8. Ora, tratando-se, *in casu*, de um órgão Colegiado, sua atuação, em geral, limita-se a receber notificações ou denúncias de desvios de conduta, com vistas a averiguar a consistência de tais comunicados e determinar, caso assim apurado, a compatibilidade das ações desvirtuadas às normas legais em vigor e/ou recomendar as punições cabíveis às instâncias competentes.

9. Não se pode olvidar, demais disso, que, normalmente, os membros desses Colegiados não possuem um local físico permanente para seu funcionamento, visto serem nomeados dentre pessoas ou funcionários pertencentes, usualmente, a departamentos diferenciados dentro de uma mesma entidade e que somente atuam como tal, isto é, como *“colegiado”*, na ocorrência de eventual notificação ou denúncia.

10. No que diz respeito às CEUAs, todavia, sua atuação vai um pouco mais além, visto incumbir-lhes examinar previamente o *modus operandi* (vale dizer, os protocolos ou procedimentos) definido por cada instituição para a utilização de animais em ensino e pesquisa, de conformidade com a legislação vigente e com as normas editadas pelo CONCEA para tal fim, e, eventualmente, na ocorrência de acidentes (inciso VI do art. 10 da Lei), ou de descumprimento às normas em vigor (§ 1º do art. 10 da Lei), adotar as medidas previstas na Lei Arouca.

11. Ora, ainda que atribua o Decreto nº 6.899, às CEUAs, a competência adicional de *“estabelecer programas preventivos e de inspeção para garantir o funcionamento e a adequação das instalações sob sua responsabilidade, dentro dos padrões e normas definidas pelo CONCEA”*, bem assim, de *“manter registro do acompanhamento individual de cada atividade ou projeto em desenvolvimento que envolva ensino ou pesquisa científica realizados, ou em andamento, na instituição, e dos pesquisadores que realizem procedimentos de ensino e pesquisa científica”* (incisos VII e VIII, art. 44), a execução dessas tarefas não se encontram, absolutamente, na alçada da própria CEUA.

12. Isto porque, cabendo aos *“órgãos dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Saúde, da Educação, da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente, nas respectivas áreas de competência”*, fiscalizar as atividades reguladas pela Lei Arouca, por força do disposto em seu art. 21¹, atuarão tais órgãos de conformidade com os programas

¹ “Art. 21. A fiscalização das atividades reguladas por esta Lei fica a cargo dos órgãos dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Saúde, da Educação, da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente, nas respectivas áreas de competência.”



preventivos e de inspeção estabelecidos pelas próprias CEUAs, segundo o que restar definido em norma do CONCEA, cabendo, ademais (no que toca ao segundo ponto), aos responsáveis por cada instalação, a missão de remeter, às CEUAs das instituições onde possuem funcionamento, todos os dados relacionados a *“cada atividade ou projeto em desenvolvimento que envolva ensino ou pesquisa científica realizados, ou em andamento, na instituição, e dos pesquisadores que realizem procedimentos de ensino e pesquisa científica”*, com vistas à sua posterior remessa ao CONCEA, na forma prevista no citado art. 10, III, da Lei, ou no art. 44, VIII, do Decreto.

13. A assertiva de tais considerações se extrai da própria composição das CEUAs, que contam, dentre seus membros, com a representação de pessoas totalmente alheias ao quadro funcional da instituição de ensino ou pesquisa que a abriga, como, por exemplo, das sociedades protetoras de animais, que nenhuma relação de vinculação ou subordinação possuem com tais instituições, motivo pelo qual não se pode esperar, absolutamente, que representantes dessas sociedades cumpram com expediente rotineiro de fiscalização ou supervisão no seio de cada instituição que realiza experimentação animal, daí o porquê da exigência apenas de exame prévio *“dos protocolos experimentais ou pedagógicos aplicáveis aos procedimentos de ensino e projetos de pesquisa científica”* (inciso II do art. 43 do Decreto), como condição indispensável para a realização de tais atividades.

14. De outra parte, no tocante à dúvida relativa à eventual obrigatoriedade da presença de médicos veterinários nas atividades relacionadas com *“protocolos experimentais”, “protocolos didáticos”, “demonstrações acadêmicas”, “protocolos anestésicos”* e *“procedimentos cirúrgicos e no pós-operatório de animais em experimentação”*, impôs a Lei Arouca uma única exigência a respeito desse aspecto, ao estabelecer em seu art. 16 que:

“Art. 16. Todo projeto de pesquisa científica ou atividade de ensino será supervisionado por profissional de nível superior, graduado ou pós-graduado na área biomédica, vinculado a entidade de ensino ou pesquisa credenciada pelo CONCEA.”
(ênfases acrescidas)

15. A clareza das disposições acima não deixa dúvida de que, para a realização de projetos de pesquisa científica ou de atividades de ensino no âmbito de cada *“centro de criação”, “biotério”* ou *“laboratório de experimentação”*, encontram-se as instituições de ensino ou de pesquisa que as abrigam obrigadas a possuir, dentro de seu quadro funcional, um *“profissional de nível superior, graduado ou pós-graduado na área biomédica”*, com o propósito de supervisionar tais atividades.

16. Isto não impede, todavia, se valham tais instituições da presença de médicos veterinários para outras finalidades, considerando a esfera de competência atribuída a esta categoria profissional, previstas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968², que prescrevem:

“Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;*
- b) a direção dos hospitais para animais;*

² “Dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.”

- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;*
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;*
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;*
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;*
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;*
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;*
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;*
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;*
- l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;*
- m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.*

Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;*
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;*
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;*
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;*
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;*
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;*
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;*
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;*
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;*
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;*
- l) a organização da educação rural relativa à pecuária."*

17. Da atenta leitura do art. 5º sob transcrição é possível constatar que, dentre as competências privativas atribuídas ao médico veterinário, não se encontra prevista qualquer atividade relacionada com aquelas disciplinadas pela Lei Arouca, limitando-se a se referir, no tocante às pesquisas, àquelas "reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias" (letra "h"), prevendo o art. 6º da mesma Lei nº 5.517, de 1968, por seu turno, dentre outras competência residuais imputadas ao médico veterinário, mas não privativas deste, as "pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à



bromatologia animal em especial” (letra “h”), escopo em que se insere a Lei nº 11.794, de 2008, o que poderá ser considerado, sem caráter obrigatório, todavia, pelas instituições sujeitas à égide da Lei Arouca, na definição do quadro funcional que cria ou utiliza animais em ensino ou pesquisa.

III. CONCLUSÃO

18. Por tudo quanto foi acima explicitado, podemos concluir, respondendo às questões delineadas na consulta formulada pelo Sr. Coordenador do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal, que nenhum dos membros que faz parte da composição de CEUAs, em que se inclui o médico veterinário, tampouco este mesmo profissional, de forma isolada, encontra-se obrigado a acompanhar cada protocolo experimental ou pedagógico aplicável aos procedimentos de ensino ou de pesquisa científica realizados com animais, no âmbito de cada centro de criação, biotério ou laboratório de experimentação de instituições de ensino ou de pesquisa.

É o parecer, que submetemos à consideração do Sr. Consultor Jurídico.

Brasília/DF, 25 de outubro de 2011.

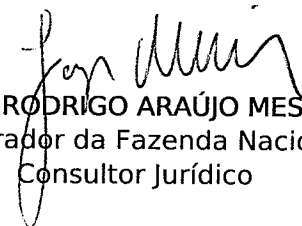

LÍDIA MIRANDA DE LIMA
Advogada da União
Coordenadora de Assuntos Científicos

Sistema CGUgestão: código 15.1

Aprovo.

Restitua-se ao Gabinete do Sr. Secretário de Políticas e Programas de Pesquisa e Desenvolvimento (SEPED).

Brasília, 25 de outubro de 2011.


JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS
Procurador da Fazenda Nacional
Consultor Jurídico

Sistema CGUgestão: código 25.3

